

## PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE 003/2021.

**OBJETO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMAS DE PROGRAMA GERENCIADOR, SISTEMA ONLINE VIA WEB COM ASSESSORIA E SUPORTE TÉCNICO, PARA MELHORAMENTO DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**ASSUNTO:** 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 2º DE VALOR AO CONTRATO Nº 009/2021/CPL.

### I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

### II. INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 2º DE VALOR AO CONTRATO Nº 009/2021/CPL**, cujo objeto acima mencionado.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual e de valor foi feita pela Secretaria Municipal de Finanças, ofício nº 112/2024-GS/SEMED/PMV, devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL, com as devidas justificativas para a viabilização dos termos aditivos, após solicitação da empresa interessada.

O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar originalmente do dia 23 de outubro de 2023 a 23 de outubro de 2024. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse e de se continuar com a locação do bem imóvel, a Administração Pública solicita a prorrogação de vigência em mais doze meses através do 1º termo aditivo de prazo.

A proprietária do imóvel encaminhou o ofício nº 001/2024 à Sec. de Educação solicitando o aditivo de prazo e reajuste de valor correspondente a dez por cento do valor contratual.

Em resposta ao solicitado pela proprietária do imóvel, foi encaminhado o ofício nº 1.694/2024/SEMED informando da prorrogação de prazo e a forma utilizada para a atualização do valor contratual que passaria a ser de R\$ 1.591,78 (mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) que foi aceito pela proprietária conforme ofício nº 002/2024, anexo nos autos.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual e reajuste de valor, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 511/2023 para prorrogar por mais 12 (doze) meses sua vigência, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como ao reajuste do valor acordado entre as partes, com fulcro no art. 40, XI, do mesmo diploma legal."*

Foi solicitado ao setor de Contabilidade informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 250/2024.

Foi encaminhado à senhora Sec. de Educação os autos do processo solicitando declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura do termo aditivo de prazo e valor ao contrato. Constam nos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira ao 1º termo aditivo de prazo e reajuste de valor.



Após parecer favorável da Procuradoria Geral, a CPL encaminha autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

### **III. DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2022 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

#### **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL**

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

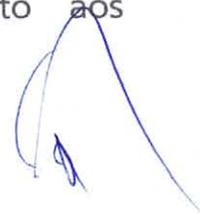
No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

#### **DO REAJUSTE DO VALOR ACONTRATUAL**

O reajuste de valor do aluguel na administração pública deve seguir regras específicas estabelecidas pela legislação brasileira. A **Lei nº 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos**. Esta lei regula as contratações da administração pública e estabelece critérios para reajustes e revisões de preços em contratos administrativos, incluindo contratos de locação de imóveis.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) é uma variação do IPCA calculada trimestralmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ele é utilizado frequentemente para reajustes de contratos, incluindo aluguel na administração pública, devido à sua representatividade e periodicidade.

O contrato tinha como valor mensal R\$ 2.043,99 (mil e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) e sua atualização de valor devem ser feita com base nos moldes legais apresentados.

O Art. 40, XI da Lei nº 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, trata especificamente das cláusulas necessárias nos editais de licitação, incluindo a previsão de reajustes de preços. Aqui está o texto do artigo relevante:

**Art. 40.** O edital de licitação deverá conter no preâmbulo:

...

XI - o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida

a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 2º DE VALOR AO CONTRATO Nº 009/2021/CPL**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 26 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 014/2023